



PARECER Nº 5/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.003740/2023-52

ASSUNTO: Recurso apresentado contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que suspendeu o prazo de exame das chapas eleitorais.
ORIGEM: Conselho Regional de Enfermagem de Goiás
REFERÊNCIA: Processo Eleitoral 2023 do Coren-GO.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, Dra. Edna de Souza Batista, pelo Ofício nº 34, de 12 de junho de 2023, encaminhou recurso apresentado pelo representante da chapa de enfermeiros do Quadro I, denominada RENOVA COREN — CONFIANÇA E VALORIZAÇÃO, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que prorrogou o prazo, por mais 20 dias, de exame dos pedidos de inscrição de chapas eleitorais previsto nos artigos 38, caput, e 39, para análise dos requerimentos de inscrição de chapa.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-GO, em sua maioria, em reunião realizada no dia 12 de junho de 2023, na 284ª Reunião Extraordinária de Plenário (REP), conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

DO RECURSO

Preliminarmente, argui o impedimento do Plenário do Coren considerando que sua maioria concorre ou tem interesse direto no pleito de 2023.

Sobre esse ponto, o GTAE, desde já, se manifesta no sentido de que a preliminar perdeu seu objeto, haja vista a declaração de impedimento conforme se extrai da referida ata da REP nº 284.

MÉRITO

Da peça recursal, verifica-se a pretensão da chapa em ver reparados os trechos da Decisão em que a Comissão Eleitoral goiana, excedendo sua competência, modifica as regras previstas no código eleitoral quanto aos prazos, prejudicando assim as chapas concorrentes que não poderão iniciar suas campanhas eleitorais que terão seus prazos reduzidos para promover a propaganda eleitoral em razão da não publicação do Edital nº 2.

Diz que: "a comissão eleitoral ao publicar a decisão do dia 29 de maio de 2023, utiliza-se da pior hermenêutica possível, quanto aos prazos eleitorais e processuais. Ultrapassa a competência legal ao tentar burlar os prazos previstos nos artigos 38 e seus parágrafos, e de uma forma displicente, para não alegar premeditadamente, decide prorrogar o período de análises dos requerimentos de inscrições das chapas de 20 para 40 dias, intervindo assim negativamente nas fases seguintes do processo eleitoral.

A desastrosa Decisão, afeta a duração das campanhas eleitorais das chapas inscritas, causando prejuízos de diversas ordens, se não, por si só, em total desacordo com as regras eleitorais previstas na Resolução Cofen 695/2022 alterada pelas Resoluções Cofen nº 712/2022 e 719/2023.

A deliberação da comissão merece ser revista pelo Plenário Competente e, dessa forma, retornar o processo eleitoral goiano à seu tramite legal, respeitando o princípio da legalidade e a ordem necessária.

A Comissão Eleitoral e o plenário do Conselho Regional não detém poderes e competências para alterarem os prazos previamente definidos pelo Pleno do Conselho Federal, expressos em suas Resoluções. Nem mesmo uma interpretação mais extensiva, possibilitaria a comissão eleitoral modificar os prazos previamente definidos pelo Plenário Federal em sua Resolução."

DAS CONTRARRAZÕES

Intimada a se manifestar sobre o recurso, a Comissão Eleitoral afirma que na iminência de expiração do prazo de análise das chapas eleitorais que requereram inscrições, perdurava ainda necessidades de esclarecimentos e informações acerca de diligências internas e externas, quanto a elegibilidade e inelegibilidade dos candidatos, motivo que levou a Comissão a decidir pela suspensão.

Afirma que tem desenvolvido suas atribuições com total transparência e cumprindo fielmente suas finalidades, citando entre elas as de definir os termos do edital de eleição, apoiar a divulgação das informações, acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas, apreciar e homologar as inscrições de candidatos.

Diz que: não "excedeu sua competência quanto aos prazos, uma vez que atuou conforme disposto no artigo 38 do Código Eleitoral e considerando a Decisão do Cofen nº 61, o qual atendeu todos os requisitos legais, em observância as atribuições da Comissão e a necessidade de um lapso temporal maior, para sanar as diligências, as medidas legais foram tomadas, conforme fundamentado."

PRONUNCIAMENTO GTAE

Indubitavelmente o recurso se apresentou tempestivo e foi encaminhado corretamente, em primeiro plano, ao Plenário do Coren-GO, nos termos da regra prevista no art. 22 do código eleitoral citado alhures, que regularmente se declarou impedido encaminhando a questão para decisão do Plenário do Cofen, conforme a autorização prevista no § 2º do mesmo artigo.

No mérito, entende o GTAE não assistir razão ao recorrente eis que a decisão de suspensão do prazo de análise se deu dentro das normas estabelecidas no código eleitoral, art. 38, que assim dispõe:

Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

Vejamos a decisão contestada:

DECISÃO

Suspensão do prazo de análise dos pedidos de inscrição de Chapas eleitorais. Baixa em diligências.

Esta Comissão Eleitoral, designada pela Portaria nº 7.281 de 06 de março de 2023, no exercício, de suas atribuições, com fundamento no caput do artigo 38 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 695/2022 e alterações posteriores, bem como, na Decisão Cofen nº 61 de 03 de maio de 2023, pendente ainda de esclarecimentos e informações acerca de diligências internas e externas que estão sendo realizadas para a verificação das condições de elegibilidade e de possíveis causas de inelegibilidade dos candidatos, DECIDE, baixar em diligência os autos eleitorais autuado sob o Protocolo nº PG202300170, pelo prazo de 20(vinte) dias, contados a partir de hoje, para a devida análise e consequente emissão da Decisão fundamentada quanto ao deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrições de chapas para o pleito eleitoral do Coren-Go — 2023. Goiânia, 29 de maio de 2023.

Vê-se que a decisão foi adotada na forma como prevista na regra eleitoral, estando devidamente fundamentada em razão de ainda pender diversas diligências para verificação de condições de elegibilidade de candidatos ao pleito, não constituindo nenhuma interpretação extensiva, equivocada ou mesmo de cunho protelatório com fins de reduzir o tempo de propaganda pelas chapas e assim prejudicar os concorrentes.

Ora, tal razão não possui nenhum fundamento lógico eis que, mesmo que a decisão tivesse tal condão, ou seja protelar as inscrições, e assim retardar o tempo de propaganda, esse efeito seria sentido por todos os concorrentes ao pleito, não provocando dessa forma desequilíbrios ou alteração na isonomia de tratamento.

O procedimento adotado pela Comissão Eleitoral do Coren-GO encontra-se, pois, em consonância com a inteligência e até mesmo com fixação literal da norma usada como meio de interposição do recurso em tela, no caso, a exegese do § 3º do art. 38 do código eleitoral aqui tratado.

A decisão recorrida foi objeto de adequada interpretação teleológica da regra insculpida § 3º do art. 38, cujo fim é conceder competência à Comissão Eleitoral para, se assim considerar, de forma justificada, suspender o prazo de exame das chapas inscritas. E assim ela o fez, sob o plausível argumento da existência de diligências a serem feitas com o objetivo de verificação das condições de elegibilidade de candidatos. A regra em questão foi editada justamente sob tal fundamento, qual seja: exaurir o exame de cada candidato caso o primeiro prazo atribuído se mostrasse insuficiente.

Assim, entende o GTAE que não houve extrapolação de poderes pela Comissão Eleitoral, uma vez que a aplicação do § 3º do art. 38 em tela se deu nos exatos termos do que preceitua sua finalidade.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE acata a declaração de impedimento do Plenário do Coren-GO assumindo a competência para julgamento do presente recurso, nos termos como autorizado pelo art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Opina ainda pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão Coren-GO que suspendeu o prazo de análise dos pedidos de inscrição de chapas eleitorais ao Coren-GO, Gestão 2024/2026.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 19 de junho de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal

Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL** - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico, em 26/06/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO** - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal, em 27/06/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES** - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal, em 27/06/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 27/06/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0124304** e o código CRC **2528A92F**.